

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 5.099, DE 2009**

Permite que as pequenas empresas prestadoras de serviços e profissionais autônomos possam manter como sede de sua empresa sua própria residência.

**Autor**: Deputado JEFFERSON CAMPOS **Relator**: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

### I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JEFFERSON CAMPOS, que tem por objetivo permitir que as pequenas empresas prestadoras de serviços e os profissionais autônomos possam manter como sede de sua empresa sua própria residência.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que as pequenas empresas e o setor de serviços são grandes geradores de empregos no Brasil, necessitando de novos estímulos para que ainda mais empregos sejam gerados. O autor afirma que o projeto facilitará a abertura de novas empresas e a legalização de outras que atualmente funcionam de forma ilegal, causando prejuízos à Receita Federal.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou por unanimidade, com duas emendas que estendem o benefício de funcionamento em residências a todas os microempreendedores individuais,

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente da atividade, desde que respeitadas as posturas municipais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, e das emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade da matéria, entendemos que a mesma fere o princípio federativo, ao autorizar, indiscriminadamente, o funcionamento de empresas e de atividades desempenhadas por profissionais autônomos em residências. O projeto invade competência atribuída de forma expressa às municipalidades pelo art. 30, VIII, da Constituição Federal, que declara competir aos municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Além disso, o art. 182 da Carta Magna esclarece os objetivos da política de desenvolvimento urbano, entre os quais se inclui a garantia do bem-estar de seus habitantes. Nesse sentido, o ordenamento do território urbano deve ter por princípio o zoneamento da cidade de modo a atender o bem-estar da população, separando áreas industriais, comerciais e residenciais, de forma a garantir, ao mesmo tempo, o melhor aproveitamento do espaço urbano, a prestação de serviços públicos adequados pela prefeitura e o sossegos dos moradores.

A rigor, não existe impedimento legal para que empresas ou profissionais autônomos tenham sede em residências. As municipalidades, no entanto, dentro da sua competência de promover o ordenamento territorial, devem examinar, valendo-se da razoabilidade, se o exercício de uma dada

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividade é compatível com as residências que estarão à sua volta, de modo a não lhes perturbar o sossego. A autorização de funcionamento, emitida pelas prefeituras, é que se situa na competência exclusiva do município e que não pode ser invadida pela legislação federal.

Imagine-se, por exemplo, o exercício de uma atividade que produza grande quantidade de lixo, emita barulho excessivo ou que exija o armazenamento de materiais perigosos, desempenhado próximo a residências. Essas atividades serão nocivas aos habitantes que residirem na região e não poderão ser autorizadas pelo município, em hipótese alguma, para funcionamento em área residencial, ainda que do ponto de vista social haja benefícios pela geração de empregos ou tributos a serem arrecadados. Por outro lado, uma empresa virtual, que preste apenas serviços pela Internet não causará qualquer incômodo aos moradores do local, podendo funcionar em área residencial.

A inexistência de impedimento legal, ressalvado o zoneamento territorial promovido pelo município, torna ainda as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio injurídicas, na medida em que nada acrescentam ao ordenamento jurídico.

De fato, tais emendas permitem o funcionamento de empresas em residências, ressalvadas as "posturas municipais". Tais "posturas" nada mais são do que as normas relativas ao ordenamento territorial emitidas com base no art. 30, VIII, e no art. 182, ambos da Constituição Federal.

Assim, as emendas apenas afirmam o que já existe, ou seja, que o funcionamento de empresas em áreas residenciais depende de autorização municipal, que será dada conforme a atividade a ser desempenhada e a lei de ordenamento territorial, à luz da razoabilidade, como já mencionado acima. Caso fossem além, esbarrariam na mencionada inconstitucionalidade que atinge a proposição principal, violando a competência municipal para promover o ordenamento de seu território.

Em face da inconstitucionalidade e da injuridicidade apontadas, deixamos de examinar a técnica legislativa empregada na proposição e nas emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.



Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, e das emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA Relator